

ACÓRDÃO Nº 3779/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.777/2010-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); Gilberto Schwarz de Mello (523.182.651-00); Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT (03.507.530/0001-19).
4. Unidade: Prefeitura de Chapada dos Guimarães – MT (03.507.530/0001-19).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MT (Secex/MT).
8. Advogado constituído nos autos: Pedro A. Oliveira (OAB/MT 7549).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio 761/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (MT), cujo objetivo era apoiar a implementação do Projeto intitulado “XXIV Festival de Inverno de Chapada dos Guimarães”, naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Flavio Daltro Filho;
- 9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais a contar de 5/8/2008 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), a ser paga ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo abaixo fixado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.7. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para ajuizamento das ações que entender cabíveis;
- 9.8. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 17/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2012 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3779-17/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.



13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral